



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

Ofício nº 1697/2022/SEINFRA

Caucaia, 23 de novembro de 2022.

A Coordenadora

Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura de Caucaia

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Impugnação apresentada pela empresa SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Prezada Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação encaminhada referente ao **Pregão Eletrônico Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada pela empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, aos termos do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

PARECER Nº 002.11.2022

REQUERENTE/INTERESSADO(A): SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ sob o Nº 11.107.890/0001-51.

ASSUNTO: Decisão ao Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA.

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.

I – RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação movido pela empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI** ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

A empresa **SIGA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, aduz em sua impugnação que:

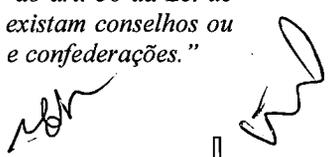
“verifica-se que o instrumento convocatório, mais precisamente, exigência de comprovação técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.”

“Contudo, a exigência que ora debate é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao nosso visto, fere literalmente os preceitos legais (...), nos termos do requerido no item 6.5 do Edital.”

“Devido ao objeto dos serviços serem atividades relacionadas a locação de máquinas e equipamentos pesados, foi exigido junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme o item 6.5 do Edital, Prova de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnicos.”

“Há de se ressaltar, que o atestado na forma que é solicitado no item 6.5.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será demonstrado ao longo dessa peça.”

“É que a exigência de registro de atestados, no caso do órgão fiscalizador (CREA), este só registra atestados em nome dos profissionais, o que, irremediavelmente, configura-se na verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: “devidamente registradas nas entidades profissionais competente”, pois, encontra-se em desacordo com o § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações e confederações.”


**Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970**

“Portanto, não é dispensável a intervenção de entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.”

“Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta no artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.”

“In casu, tem-se que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados e, por ser esse objeto de locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para a exigência da qualificação técnica é tão somente o CRA, e, não o CREA, vez que não se trata de licitação referente à obras.”

“Desse modo, por ser o objeto do presente certame a locação de máquinas, entendemos que o conselho competente para qualificação é o CRA, de modo que, o item 6.5.6 do edital em comento está contrariando literalmente o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, razão pela qual, deve ser retificado o edital quanto ao item em tela.”

“Quanto à comprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das máquinas e veículos no ato da assinatura do contrato:”

“O Segundo ponto, objeto da presente impugnação, refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade.”

“Com efeito, a Administração Pública ao estabelecer no item 24, alínea "g" do Termo de Referência que assim dispõe: "no ato da assinatura do contrato, deverá apresentar 85% (oitenta e cinco por cento) da documentação (Notas Fiscais e CRL V'S) das máquinas e veículos em nome da licitante" criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade, moralidade e o da competitividade.”

“Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes no item 24 limita indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade de 85% sobre bens móveis.”

“Ao contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências ora impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

“Nesta senda, fica claro, que o Pregão Eletrônico nº 2022.10.21.01 – SEINFRA deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 24 alínea "g", por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.”

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa Impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar da exigência elencada no item 6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 6.5.1, quanto a exigência da documentação do CREA, vez que não se trata de licitação de obra. Bem como, pela exigência do item 24, alínea “g” do Termo de Referência, referente a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da apresentação da frota no ato da assinatura do contrato, no seu entender, violam normas e princípios licitatórios. O presente pedido foi protocolado, aos 21 de novembro de 2022, tempestivamente, nos termos do item 9.1 e 9.2 do Edital, *in verbis*:

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

(...).

9.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via correspondência ou de forma presencial no Departamento de Gestão de Licitação, sito Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h, ou ainda por meio eletrônico através de email enviado até às 23h59min do devido prazo para o endereço: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

(...).

Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 25 de novembro de 2022, o pedido de impugnação é tempestivo.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do pedido de impugnação, analisaremos as razões da impugnante.

III – FUNDAMENTAÇÃO

• QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL/ QUANTO AO ACERVO TÉCNICO/ QUANTO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Neste tópico, se insurge a Impugnante contra o teor do item 6.5. Qualificação Técnica, subitem 6.5.2., argumentando que “reconhecida a irregularidade em exigir do licitante o registro de atestado de capacidade o edital estabeleceu regra ilegal ao impor ao licitante a comprovação da capacidade técnico operacional no Conselho profissional competente, bem como a desnecessidade

de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e agronomia – CREA (item 6.5 e demais itens relacionados)”.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Assim, não estamos diante de um procedimento de simples locação de veículos ou máquinas, mas da locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e operador que exercerão atividades diretamente vinculadas a administração pública, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, **o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.**

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência. Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, reitera-se, os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois, é o dinheiro público que será gasto, portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação de habilitação técnica (BRASIL, 1993), vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifos nossos).

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifos nossos)

I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Resta claro, da simples leitura em questão, que no Atestado emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado, capaz de comprovar a execução de serviços de características semelhantes aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior complexidade, deve figurar como contratada a empresa licitante.

Embora sabemos que, como de direito, deve ser levado a registro junto ao Conselho profissional competente, no caso, o CREA, pelo profissional responsável técnico pela execução dos serviços, vez que cabe ao profissional e não à empresa, proceder com esse registro. No entanto, esse

mesmo profissional, encontra-se atrelado a uma empresa, já que um único profissional de forma isolada, sem o suporte (fiscal, financeiro, técnico) de uma empresa, não executaria o objeto em questão.

Nesse ínterim, importante esclarecer para melhor entender, a exigência do CRA está atrelada a contratação de empresas voltadas aos serviços que executam por atividade fim os serviços de administração, assim o pretensa licitação versa sobre a contratação de locação de maquinas e equipamentos pesados, com combustível e operador, que necessitam de profissionais capacitados para execução dos serviços em consonância com o objeto a ser contratado.

Desse modo, podemos observa que o serviço em questão a ser executado, jamais será fiscalizado, e posteriormente registrado junto ao CRA, uma vez que não cabe a administração fiscalizar tais serviços que se enquadram como serviço comum de engenharia. No caso em tela, os serviços serão oportunamente registrados no CREA, órgão responsável por fiscalizar os serviços comum de engenharia, que são atividades que devem ser fiscalizadas privativamente pelos profissionais de arquitetura e engenharia.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais já firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho profissional que tem competência para a fiscalização (STJ, Resp n. 488.441/RS).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido em várias oportunidades no sentido de ser legítima a exigência prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observado o princípio da razoabilidade, conforme se observa no teor destas ementas:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada à prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.”

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Recurso Especial nº 1257886/PE. Disponível em: . Acessado em 04 de novembro de 2019.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu para admitir ser possível e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

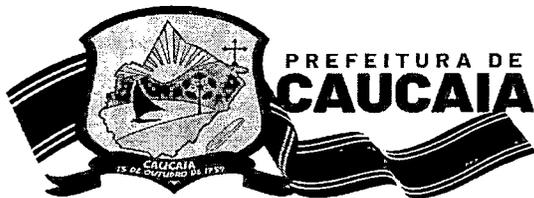
Este serviço se enquadra plenamente como serviço comum de engenharia, pois pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA.

Assim, a Lei 10.520/2002, ampara a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007).

Desse modo, podemos vislumbrar que, não existe razão para questionamento quanto a este assunto. Em assim sendo, não havendo, portanto, qualquer impropriedade ou irregularidade, alardeada pela Impugnante, não merece prosperar, este tópico da Impugnação.

• QUANTO À COMPROVAÇÃO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO:

No Segundo ponto questionado, alega a impugnante que o objeto da presente impugnação, *refere-se a exigência de 85% (oitenta e cinco por cento) da frota, situação esta, que ao nosso ver, afronta os princípios basilares da Lei de Licitação, inclusive o da competitividade.*”



Sobre esse tema, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

À vista disso, entende-se que, para que sejam definidos os itens referentes a Qualificação Técnica, a Administração tem que se ater às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, sendo necessário que cada item possua as duas condições. Vejamos, também, o que dispõe a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

Dessa forma, não se encontra no instrumento convocatório nenhuma exigência que ultrapasse a quantidade de 50% (cinquenta por cento) como alega a impugnante. Toda as exigências da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital do Pregão, condiz com o estabelecido acima.

Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais ao serviço do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que a empresa que sagrar-se vencedora, deverá comprovar ser possuidora de máquinas e equipamentos objeto do certame, para que seja iniciado a execução contratual.

Vejamos Acórdão com o tema semelhante em foi exigido na fase habilitação, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações, vejamos.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

No mesmo caso citado, o conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “*tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame*”.

Esse tipo de medida, busca resguardar a administração pública quanto a participação de empresas que não detenham do objeto licitado, ainda assim participam do certame com o intuito de realizar locações ou mesmo subcontratar os itens do objeto licitado.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Negritos

Assim, entendemos que a Administração Pública, não poderá em hipótese alguma exigir na fase de habilitação que os pretensos participantes comprovem ser possuidores de tais requisitos, sob pena de macular o instrumento convocatório.

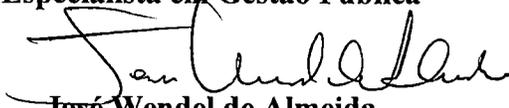
IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, não vislumbramos nenhuma ilegalidade que se fizesse necessário a alteração do instrumento convocatório, pelo que, opinamos pela continuidade do Pregão Eletrônico Nº 2022.10.21.01 - SEINFRA, **NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Caucaia, 23 de novembro de 2022.


Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública


José Wendel de Almeida
Assessor de Infraestrutura